



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000307116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2389209-33.2024.8.26.0000, da Comarca de Guaíra, em que são agravantes BANCO BRADESCO S/A e BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., é agravado VANESSA RODRIGUES DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29871

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2389209-33.2024.8.26.0000

COMARCA: GUAÍRA

AGRAVANTES: BANCO BRADESCO S/A E BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

AGRAVADA: VANESSA RODRIGUES DE SOUZA

JUÍZA PROLATORA DA DECISÃO: DRA. RENATA CAROLINA NICODEMOS ANDRADE

AGRAVO DE INSTRUMENTO - “Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais com pedido de Tutela de Urgência”- Interposição contra decisão que deferiu o pedido de concessão tutela de urgência formulado pela autora, ora agravada, a fim de suspender os descontos, em seu benefício previdenciário, referentes a contrato de seguro e previdência que ela nega ter contratado - A verossimilhança da alegação da autora decorre da possibilidade de contrato fraudulento, de modo a tornar inexigível a dívida questionada nesta ação - O fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, decorre do comprometimento das necessidades básicas da autora, que tem sua renda diminuída em razão da dívida que nega ter contraído - Presença dos requisitos previstos no artigo 300, do CPC - Admissibilidade da tutela de urgência, de natureza provisória, que pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo - Inexistência de risco de irreversibilidade do provimento antecipado - **Recurso improvido, neste aspecto.**

MULTA COMINATÓRIA - VALOR E PERIODICIDADE- Decisão que fixou multa-diária no valor de R\$ 500,00, sem limitação - Em se tratando de obrigação de fazer, a imposição de multa para compelir o seu cumprimento tem amparo no art. 497 do Código de Processo Civil - Caso a obrigação seja cumprida voluntariamente, não incidirá a referida multa - Valor da multa cominatória que não se mostra excessivo, levando em consideração o porte econômico do banco recorrente e o objetivo da aludida multa, que visa compelir o cumprimento de uma obrigação de fácil execução - Valor total da multa que não pode ultrapassar o do objeto da obrigação principal, a fim de atender ao princípio da proporcionalidade e evitar o enriquecimento sem causa do credor - **Recurso parcialmente provido, neste aspecto.**
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 131/134 dos autos originários que, em “ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais com pedido de Tutela de Urgência”, deferiu o requerimento de tutela provisória de urgência formulado pela autora, ora agravada, "para determinar, no prazo de 02 (dois) dias: i) Ao requerido **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A SABEMI**, que providencie a suspensão dos descontos a título de "DEB. AUTOMATICO SABEMI SEGURADO./RS*-302" da conta bancária da autor mantida junto ao Banco Bradesco (Agência 335 – C.C 27007-5), ficando também proibida de negativar do nome da requerente pelos débitos ora discutidos, até ulterior decisão deste Juízo. ii) Ao BANCO BRADESCO, que suspenda qualquer débito automático da referida conta, em relação ao suposto contrato discutido nos autos. Para o caso de descumprimento desta ordem judicial fixo multa-diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem limite de teto, e tal cifra se justifica considerando a monta dos valores descontados, bem ainda pela incidência em conta bancária onde o demandante recebe benefício assistencial (BPC - LOAS), o que por certo prejudica a própria subsistência digna da parte autora".

A parte recorrente alegou, em síntese, que não houve qualquer falha na prestação de serviços do réu (fls. 5).

Destacou que “a multa arbitrada pelo Douto Julgador, se mostra absolutamente desproporcional, violando até mesmo, orientações jurisprudenciais sobre o tema em voga, o que denota claramente, que a multa nos moldes fixados não pode prevalecer. Assim, o valor da multa diária em caso de descumprimento de decisão judicial não pode servir de enriquecimento ilícito” (fls. 6).

Sustentou que “foi determinada multa diária no valor de R\$ 500,00 sem limitação. Veja-se que sequer houve respeito ao contraditório, bem como não houve nenhuma resistência do Banco em cumprir com a determinação. Ora Doutos Julgadores. A multa deve servir de

punição para que seja cumprida a obrigação determinada, entretanto, não pode ser transformada em indenização, onde caso não seja cumprida a determinação o valor arbitrado possibilite ao agravado a quitação de seu contrato” (fls. 6).

Pleiteou que, “caso a multa não seja integralmente afastada, o que se admite apenas ad argumentandum tantum, requer seja determinada a redução do quantum exequendo para o mesmo valor da obrigação principal” (fls. 12).

Requeru, então, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, afinal, o seu provimento, com a reforma da r. decisão recorrida, para: “a) revogar a tutela de urgência concedida; b) alternativamente, a multa deverá ser afastada em razão da demonstração do cumprimento da obrigação de fazer, ou, alternativamente, a multa deverá ser reduzida com o fito de se evitar o enriquecimento ilícito” (fls. 13).

Pela decisão de fls. 76/77, foi denegado efeito suspensivo ativo ao agravo.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 80/84).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Insurgem-se os agravantes contra a seguinte decisão (fls. 131/134 dos autos originários):

“Vistos.

VANESSA RODRIGUES DE SOUZA ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela de urgência em face de *BRADESCO VIDAE PREVIDÊNCIA S/A* e *BANCO BRADESCO S.A.*, alegando, em apertada síntese, que mantém conta corrente, onde recebe seu benefício assistencial (BPC-LOAS) junto ao Banco Bradesco

(Agência 335 – C.C 27007-5), e que, ao analisar a movimentação de sua conta corrente, verificou débitos mensais a título de "PAGTO COBRANCA BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA" que nega ter contratado, tampouco de autorizar a instituição financeira a realizar tais descontos automáticos de sua conta bancária. Requer a declaração da inexistência de relação jurídica com os réus, referente ao débito acima, condenando-os, de forma solidária, a restituírem em dobro os valores debitados indevidamente de sua conta, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. No mais, requereu a procedência da ação. Requereu os benefícios da justiça gratuita e tutela de urgência. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 196/125).

A decisão de fls. 126 deferiu à autora a justiça gratuita e determinou a realização de diligências, efetivadas às fls. 129/130.

É o breve relato. D E C I D O.

1) Fls. 129/130: Ciente. Não há nada o que se deliberar.

2) Para a concessão de tutela antecipada, atualmente correspondente à tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC, referido preceptivo estabelece que são requisitos necessários à sua concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC autoriza, portanto, o deferimento de antecipação do verdadeiro pedido de mérito, antes mesmo de perfeita a necessária cognição, porém, as provas hão de vir nos autos estreme de dúvida, a passar ao julgador, prontamente, convicção da probabilidade da pretensão, não sendo pois, uma liberalidade, ao contrário, é uma exceção que exige rígida demonstração da ocorrência dos requisitos legais para sua concessão.

No caso dos autos, a tutela de urgência deve ser deferida, pois a autora nega a contratação de qualquer seguro ou

produto/serviço junto ao requerido BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, tampouco de ter autorizado que o BANCO BRADESCO fizesse qualquer débito automático em sua conta bancária, dizendo ilegítima a postura dos demandados em realizar referidos descontos de seu benefício previdenciário, não sendo exigível da autora, portanto, a prova de fato negativo, qual seja, o não haver contratado.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito. Negação de contratação. Fato negativo. Suspensão do desconto de empréstimo. Tutela de urgência. Presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência. R. decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2224475-07.2020.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2020; Data de Registro: 25/09/2020)"

Dessa forma, estão presentes os requisitos da urgência e o perigo de dano, tendo em vista que descontos indevidos podem implicar, em tese, diminuição injustificável dos parcos ganhos auferidos pela requerente (fls. 24/26), causando-lhe maiores prejuízos, visto a hipossuficiência comprovada nos autos.

Ademais, a medida ora deferida não é irreversível, de modo que, caso seja comprovada a legitimidade da contratação, os requeridos poderão retomar a cobrança do débito.

Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar, no prazo de 02 (dois) dias:

i) Ao requerido BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A SABEMI, que providencie a suspensão dos descontos atítulo de "DEB. AUTOMATICO SABEMI SEGURADO./RS-302" da conta bancária da autor mantida junto ao Banco Bradesco (Agência 335 – C.C 27007-5), ficando*

também proibida de negativar do nome da requerente pelos débitos ora discutidos, até ulterior decisão deste Juízo.

ii) Ao BANCO BRADESCO, que suspenda qualquer débito automático da referida conta, em relação ao suposto contrato discutido nos autos.

Para o caso de descumprimento desta ordem judicial fixo multa-diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem limite de teto, e tal cifra se justifica considerando a monta dos valores descontados, bem ainda pela incidência em conta bancária onde o demandante recebe benefício assistencial (BPC - LOAS), o que por certo prejudica a própria subsistência digna da parte autora.

3) Intimem-se os requeridos para que procedam ao cumprimento desta determinação no prazo assinalado, expedindo-se o necessário, com urgência.

4) Analisado o pedido de tutela de urgência, nos termos do Comunicado CG nº 239/2019 (Processo nº 2014/53763), exclua-se a tarja de urgente dos autos. Anote-se.

5) Deixo de designar audiência de conciliação, alterando entendimento inicial deste Juízo sobre o tema, ante as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual à necessidade do conflito, transferindo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, inciso VI, do Código de Processo Civil e Enunciado nº 35 da ENFAM). Justifico este entendimento porque a experiência mostrou que a designação de audiência específica de conciliação para esta espécie de litígio trouxe limitadíssima quantidade de composições, não justificando seja mantida em detrimento da duração razoável do processo (artigo 4º do CPC), observando, de qualquer forma, que as partes podem requerer sua realização ou mesmo comporem-se extra-autos.

6) Sendo assim, *citem-se e intemem-se os requeridos, dando-lhes ciência de que o prazo para, querendo, apresentarem contestação, será de 15 (quinze) dias, contados nos termos do artigo 335, inciso III do CPC, cientificando-os deque, não contestado o pedido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, nos termos do artigo 344 do CPC.*

A citação deverá ser feita, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 246 do CPC). Havendo impossibilidade, ou caso não ocorra a confirmação do recebimento da citação no prazo de 03 (três) dias úteis, certifique a serventia, tentando-se a citação pelos meios previstos no parágrafo único do referido dispositivo legal.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como MANDADO/CARTA e OFÍCIO.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

Intemem-se.”

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Na espécie, a autora ajuizou contra o BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e o BANCO BRADESCO S.A. “ação

declaratória de inexistência de relação jurídica c.c repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela de urgência”, com o objetivo de obter tutela de urgência para a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício assistencial de prestação continuada (BPC - LOAS), em virtude de contrato de seguro de vida e previdência, o qual alega jamais ter celebrado (fls. 1/18).

A verossimilhança da alegação está evidenciada pela ausência de demonstração, de plano, da contratação do seguro questionado, prova esta cujo ônus compete aos réus, considerando a possibilidade de contratação fraudulenta. Ressalte-se que, à autora, não poderia ser imposto o ônus de provar, de plano, um fato negativo, isto é, o de que não contratou o seguro em questão.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consiste nos notórios efeitos negativos que uma cobrança indevida pode trazer, com o comprometimento das necessidades básicas da autora, ora agravada, que tem sua renda reduzida em razão dos descontos mensais decorrentes do contrato questionado em seu benefício assistencial, que possui caráter alimentar.

Ademais, vale lembrar que a tutela de urgência pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, tratando-se de medida reversível. E, não se vislumbra, neste caso, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, o que também autoriza a concessão da medida, nos termos do artigo 300, § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Neste sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Tutela de urgência Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual Pretendida pelo agravante a suspensão dos descontos mensais efetuados pelo banco agravado em seu benefício previdenciário a título de "Reserva de Margem Consignável" Art. 300, "caput", do atual CPC Presença da "probabilidade do direito" - Alegado pelo agravante que os descontos são indevidos, não tendo ele firmado o

ventilado contrato com reserva de margem consignável para cartão de crédito - Caso em que não há, em princípio, nada que infirme a versão plausível do agravante Inviável exigir-se do agravante que evidencie, de plano, que não firmou o referido contrato, mesmo porque se cuida de prova negativa - Atestado o perigo de dano Inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado Agravo provido” (Agravo de Instrumento 2205422-45.2017.8.26.0000; Relator: Desembargador José Marcos Marrone; 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/11/2017; Data de Registro: 30/11/2017).

“Agravo de instrumento. Contratos bancários. Empréstimo consignado. Tutela de urgência concedida para determinar que o requerido se abstenha de descontar valores a título de reserva de margem consignável (RMC) do benefício previdenciário da autora. Artigo 300, do Código de Processo de Civil. Não é possível exigir que o autor produza prova negativa sobre a contratação impugnada. Perigo de dano demonstrado, haja vista que os valores a título de RMC são descontados do benefício previdenciário do autor, que possui caráter alimentar. Multa diária. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica Adequação do montante arbitrado, face à capacidade econômica da instituição financeira. Eventual incremento da quantia devida está diretamente relacionado à desídia no cumprimento espontâneo da ordem judicial. Decisão mantida” (Agravo de Instrumento 2131807-22.2017.8.26.0000; Relator: Desembargador Mauro Conti Machado; 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2017; Data de Registro: 30/11/2017).

“TUTELA DE URGÊNCIA Art. 300 do CPC Verificação, em sede de cognição sumária, da presença dos pressupostos necessários à concessão de tutela de urgência Incerteza a respeito da anuência da autora na contratação do cartão de crédito, conforme regulamentação da Lei nº 13.172/2015 sobre a Reserva de Margem

Consignável (RMC) - Reversibilidade da medida - Arbitramento de multa diária Admissibilidade Art. 537 do CPC Situação em que somente incidirá a multa na hipótese de descumprimento Decisão reformada, a fim de determinar que o réu, ora agravado: a) proceda à liberação da margem consignável do benefício da autora, b) cancele o cartão de crédito emitido em nome da autora, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) RECURSO PROVIDO" (Agravado de Instrumento 2211642-59.2017.8.26.0000; Relator: Desembargador Spencer Almeida Ferreira; 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2017; Data de Registro: 30/11/2017).

Por outro lado, insurgem-se os recorrentes com relação à multa aplicada e seu valor.

Com efeito, em se tratando de obrigação de fazer, a imposição de multa para compelir o seu cumprimento tem amparo no artigo 537 do novo Código de Processo Civil.

A este respeito, os eminentes Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam: "deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz" (Código de Processo Civil Comentado, editora Revista dos Tribunais, 11ª edição, página 702, nota n.º 17 ao art. 461).

Na espécie, a multa questionada foi imposta visando ao cumprimento da ordem judicial, pois este encargo existe justamente para coibir a inércia daquele que tem o dever de cumprir alguma

obrigação, garantindo, assim, a eficácia da determinação judicial. Logo, não se justifica a revogação da multa em questão.

Caso os agravantes cumpram a obrigação que lhes foi imposta, evidentemente, não incidirá a referida multa cominatória.

Outrossim, o valor da multa cominatória, arbitrado na r. decisão hostilizada, isto é, R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem limite de teto, não se afigura excessivo, levando em consideração o porte econômico dos agravantes e o objetivo da aludida multa, que visa compelir o cumprimento de uma obrigação de fácil execução.

Assim, os agravantes poderão se livrar desta multa mediante o cumprimento da referida obrigação, não se justificando o questionamento deste encargo que somente incidirá em caso de descumprimento da ordem judicial.

Todavia, nos termos do artigo 412 do Código Civil, “o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal”.

Este dispositivo legal é aplicável, também, às “astreintes”, tanto para atender ao princípio da proporcionalidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito do credor, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, evidenciado no seguinte julgado desta Corte Superior:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR FIXADO NÃO PODE ULTRAPASSAR VALOR DO BEM DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO”.

1. A Corte de origem ao reduzir o valor da multa cominatória amparou-se nos elementos fáticos da causa. Rever tais fundamentos demandaria necessariamente reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal. Incidência da Súmula 7/STJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

2. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, em regra, tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito, o teto do valor fixado a título de astreintes não deve ultrapassar o valor do bem da obrigação principal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no AREsp 246755 / MG - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2012/0223703-0 Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Quarta Turma - Data do Julgamento: 18/12/2012 - Data da Publicação/Fonte: DJe 04/02/2013).

Na espécie, o valor total da multa aplicada contra os réus deve ser limitado ao valor total da dívida decorrente do contrato de seguro questionado.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, apenas para limitar a multa cominatória ao valor total da obrigação principal. Fica prequestionada toda a matéria alegada, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR